



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 11 / 07 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.001039/99-19
Recurso nº : 119.061
Acórdão nº : 202-14.355


Recorrente : HOTEL JARDIM LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

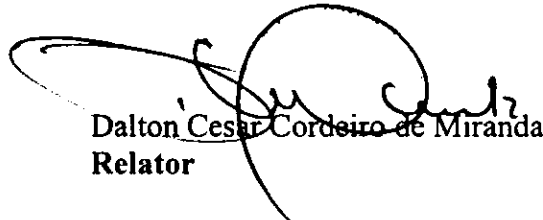
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
HOTEL JARDIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/ovrs



Processo nº : 10480.001039/99-19
Recurso nº : 119.061
Acórdão nº : 202-14.355

Recorrente : HOTEL JARDIM LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação formulado, pela interessada (fls. 01 e seguintes), sob o argumento de que o mesmo teria — *“... direito a um crédito relativo aos valores pagos a maior de PIS em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, inconstitucionalidade essa, reconhecida pela Resolução do Senado Federal Nº 49 de 09/10/95 e pelo Acórdão de fls. 30 resultante do Mandado de segurança Nº 40133-PE impetrado ...”* — (fl. 100).

O pleito compensatório foi indeferido sob o fundamento de que estariam ausentes *“... elementos materiais indispensáveis à quantificação do crédito do mesmo ...”*. Tal indeferimento resta consubstanciado no Despacho SESIT/IRPJ nº 304/99 (fls. 100/101).

A autoridade julgadora de primeira instância ratifica o indeferimento relativo à compensação pleiteada, em decisão assim ementada (fls. 117 e seguintes):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO – PIS – COMPROVAÇÃO

O direito à compensação pressupõe a existência de créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, relativo ao pagamento indevido ou a maior. A falta de comprovação da existência destes créditos implica no indeferimento da compensação pleiteada.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Ciente da decisão monocrática em 07/06/2001, consoante AR de fl. 121/verso, recorre a interessada a este Conselho de Contribuintes em 10/07/2001 (fls. 123 e seguintes).

É o relatório.



Processo nº : 10480.001039/99-19
Recurso nº : 119.061
Acórdão nº : 202-14.355

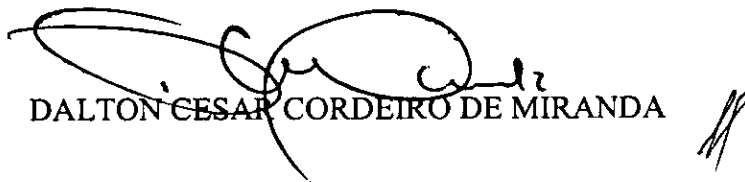
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Conforme atesta o AR de fl. 121/verso, devidamente juntado aos autos, a interessada tomou conhecimento da decisão recorrida em 07/06/2001, uma quinta-feira, apresentando recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, tão-somente, em 10/07/2001 (fls. 123 e seguintes), ou seja, no 33º dia após a referida ciência.

Destarte, tendo a contribuinte interposto o apelo fora do prazo máximo de 30 (trinta) dias previsto no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, ocorre a perda do direito de recorrer; tendo sido lavrado nos autos, inclusive, o Termo de Perempção de fl. 132. Perempto o recurso, consolida-se a decisão de primeira instância na esfera administrativa.

Isto posto, não conheço do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA